



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320682-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUIOMAR BRANDÃO DE SOUZA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2320682-29.2024.8.26.0000

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: GUIOMAR BRANDÃO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUIZ: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

Voto nº 986

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança dos valores referentes aos empréstimos (RMC) realizados no contracheque da autora, sob pena de fixação de multa. Irresignação da autora. Descontos implantados há vários anos. Documentos apresentados insuficientes para comprovação sumária da abusividade. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 147/148 dos autos da *ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c restituição* ajuizada por GUIOMAR BRANDÃO DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, na parte em que o MM. Juiz indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Em que pese a relevância dos argumentos expostos, mas por não vislumbrar presentes, ao menos por hora, os requisitos legais exigidos (art. 300, NCPC) especialmente a possibilidade de dano irreparável (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), indefiro o pedido da tutela de urgência. Os contratos de cartão de crédito nº 10999457,8644819 e 6555485, objeto da ação e averbados junto ao banco requerido constam como "excluídos" no demonstrativo juntado pela própria autora (fls. 111). Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização

do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, §4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int".

Insurge-se a autora, argumentando, em síntese, que o perigo de dano é evidente, considerando a natureza alimentar do benefício, uma vez que débitos de parcelas indevidas em seu benefício são capazes de comprometer sua subsistência e gerar prejuízos irreparáveis. Argumenta, ainda, com a existência de documentação nos autos a comprovar a probabilidade do direito. Afirma que a modalidade de empréstimo denominada RMC caracteriza-se por abusos, tais como "o crédito automático na conta do consumidor, antes mesmo do desbloqueio do cartão, e o envio imediato da fatura para pagamento integral", caracterizando cobrança indevida que viola os direitos do consumidor. Pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão antecipada dos descontos de RMC dos seus contracheques, sob pena de multa; e, ao final, o provimento integral, com a reforma da decisão para suspender a cobrança impugnada, e determinar ao réu que se abstenha de incluí-lo nos cadastros de inadimplentes, sob pena de fixação de multa.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(gratuidade deferida na decisão agravada), recebido sem antecipação da tutela recursal (fls.166/168), não respondido (fls. 170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela agravante em face do banco agravado ao argumento de que em operação de crédito realizada junto a instituição financeira agravada, *“foi incluído um Cartão de Crédito Consignado em três contratos encerrados, de nº 6555485, nº 8644819 e nº10999457, de sua aposentadoria”* nos valores de R\$ 1.576,00, R\$ 1.576,00 e R\$ 1.100,00, vencidos entre 3/09/2015 a 05/03/2016, 05/04/2016 a 06/02/2017 e 16/03/2017 a 18/09/2023, respectivamente. Afirmar a autora desconhecer o que é a operação RMC - Reserva de Margem Consignável. Narra, por fim, que o réu desconta o valor mínimo, restando saldo que é acrescido de abusivos encargos, tornando impagável a dívida constituída. Daí o ajuizamento da ação, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada liminarmente a suspensão da cobrança dos valores referentes ao referido empréstimo.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso, o MM. Juiz entendeu acertadamente pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O tempo decorrido desde o início dos descontos (05 de abril de 2016, de acordo com o parecer técnico acostado à inicial, fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

141/142) indica inexistir a indicada urgência; e a alegada abusividade deve ser objeto de cognição exauriente, observado o contraditório.

Nesse sentido:

*“Agravado de Instrumento. Antecipação de tutela. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Concessão de Liminar de Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Compensação por Dano Moral (sic). **Decisão que indeferiu a tutela de urgência para cessar os descontos em benefício previdenciário (RMC). Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Irresignação ligada diretamente ao mérito da demanda. Alegação falha na prestação de serviços, falta de informação. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Descontos que ocorrem há considerável período de tempo. Fragilização da alegação do fumus boni iuris e do periculum in mora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241005-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 – destaque nosso)

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para antecipação da tutela

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora